



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 588-18.2016.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - VÍDEO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Recorrente: COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT - DEM - PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIÃO POR TRAMANDAÍ (PMDB - PR - PP - PEN - PSDC - PSC - PCdoB - PSD – PSDB)
LAUDA CARDOSO GONÇALVES

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT - DEM - PTB) (fls. 29-39) em face da sentença (fl. 27 e v.) que julgou julgo extinta a sua representação por captação ilícita de sufrágio ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 29-39), a coligação recorrente sustentou a inexistência de litispendência, uma vez que, em que pese as partes sejam as mesmas, diversa é a causa de pedir, tendo em vista que a RP nº 56220 foi impetrada pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015, e a presente ação trata-se de captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ainda, alegou a clara comprovação da captação ilícita, conforme a prova dos autos. Requereu, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Com as contrarrazões (fls. 40-46), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Em que pese a Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS discipline, em seu art. 8º, inciso IV, que as intimações referentes às representações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 sejam efetuadas por meio do DEJERS, houve, nos autos, a publicação da sentença através do Mural Eletrônico em 22/09/2016 (fl. 28). Dessa forma, tendo o recurso sido interposto em 23/09/2016 (fl. 29), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

¹§4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

Entendeu a decisão de primeiro grau pela extinção da representação por captação ilícita de sufrágio ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Irresignada, a recorrente alega a inexistência de litispendência, uma vez que, em que pese as partes sejam as mesmas, diversa é a causa de pedir, tendo em vista que a RP nº 56220 foi impetrada pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015, e a presente ação trata-se de captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A controvérsia paira sobre a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e a RP nº 56220.

Inicialmente, destaca-se que, conforme o art. 22, inciso I, alínea “c”, da LC nº 64/90, o indeferimento da inicial pode ocorrer quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar. Dessa forma, aplica-se subsidiariamente o CPC/2015 nos casos em que restou omissa a referida lei.

Nos termos do art. 337, §§1º e 3º, do CPC/2015, a litispendência ocorre quando estão, em curso, duas ou mais ações idênticas, ou seja, quando elas possuírem **as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, a RP nº 56220, nos termos da cópia da sentença anexada às fls. 23-24, embora diga respeito às mesmas partes da presente demanda, possui **causa de pedir e pedidos diversos**, pois trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada – arts. 36, 36-A da Lei nº 9.504/97-, que, em caso de procedência – o que não ocorreu-, ensejaria a aplicação de multa, enquanto a presente demanda aborda a ocorrência de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97-, que, em caso de procedência, aplicável, cumulativamente, a penalidade de multa e a cassação de registro ou de diploma.

No entanto, em que pese não tenha restado configurada a litispendência, entende-se pela incidência do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso I e §1º, inciso III, do CPC/2015, *in litteris*:

Art. 330, CPC/2015. A petição inicial será **indeferida** quando:

I - for **inepta**; (...)

§1º **Considera-se inepta a petição inicial quando:**

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - **da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;**

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (...) (grifado).

Art. 485, CPC/2015. O juiz **não resolverá o mérito** quando:

I - **indeferir** a petição inicial; (...) (grifado).

Isso porque não há harmonia entre a descrição fática e o pedido, tendo em vista que, na inicial, ressalta-se a configuração de propaganda antecipada, com ênfase à ocorrência de pedido explícito de voto, e, ao final, requer-se o enquadramento na conduta de captação ilícita, sem sequer restarem descritos quaisquer dos requisitos para a sua configuração, nem mesmo menção a oferecimento, entrega ou promessa de vantagem em troca de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, sendo inépcia a inicial, não merece provimento o presente recurso, ante a ocorrência de inépcia da inicial, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso I e §1º, inciso III, do CPC/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso, ante a ocorrência de inépcia da inicial, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso I e §1º, inciso III, do CPC/2015.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\n2t51s84qptd6lkkfri574766480479344529161031230112.odt